

Vitaliciedade ou estabilidade: as prerrogativas constitucionais dos militares estaduais

Élio Boing

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2004). Graduado em Oficial da Polícia Militar pela Academia Policial Militar do Guatupê (1997). Major QOPM. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3342814964752868>
E-mail: boing74@hotmail.com

José Semmer Neto

Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (1995). Licenciado em Letras-Português pela Universidade Federal do Paraná (2001). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006). Ten.-Cel. PMPR. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7669484741413781>
E-mail: jsemmer@gmail.com

Data de recebimento: 18/08/2022

Data de aceitação: 29/09/2022

Data da publicação: 14/11/2022

RESUMO: A estabilidade é concedida ao agente público concursado após o cumprimento de estágio probatório, consistindo no direito à permanência no cargo do qual pode ser destituído mediante o devido processo legal administrativo ou judicial. Para alguns agentes públicos a Constituição Federal

concede a vitaliciedade, a qual possui um grau de aderabilidade ao cargo público maior que a estabilidade, admitindo a demissão somente por intermédio de sentença judicial transitada em julgado. O posto e a patente dos oficiais e a graduação das praças pertencentes às polícias militares e corpos de bombeiros militares também encontram proteção constitucional, condicionando a perda à decisão de tribunal competente. No entanto, não há menção expressa de que aos militares estaduais foi concedida a vitaliciedade, como prevê a Constituição Federal aos magistrados, aos membros do Ministério Público e, por equiparação, aos ministros do Tribunal de Contas da União. Este artigo, utilizando a pesquisa bibliográfica, investiga se a prerrogativa deferida aos militares estaduais constitui-se em uma vitaliciedade implícita. Ao final conclui-se que a proteção constitucional ao posto e à patente dos oficiais constitui-se em uma vitaliciedade qualificada pela prerrogativa de foro, e a proteção constitucional à graduação das praças não tem o mesmo alcance, tratando-se de uma estabilidade especial que traz uma maior proteção no caso de condenação por crime militar.

PALAVRAS-CHAVE: militar; estadual; vitaliciedade; estabilidade; ciências; policiais.

ENGLISH

TITLE: Vitality or stability: the constitutional prerogatives of the state military.

ABSTRACT: Stability is granted to public servants who have passed a public service examination after completing a probationary period, consisting of the right to remain in the position from which they can be removed through due legal administrative or judicial process. For some public agents, the Federal Constitution grants lifetime, which has a degree of

adherence to public office greater than stability, admitting dismissal only through a final court decision. The rank of officers and the graduation of military police and military fire brigades also find constitutional protection, subjecting the loss to the decision of the competent court. However, there is no express mention that the state military was granted lifetime tenure, as provided for in the Federal Constitution, to magistrates, members of the Public Ministry and, similarly, to ministers of the Federal Audit Court. This article, using bibliographic research, investigates whether the prerogative granted to the state military constitutes an implicit lifetime. In the end it is concluded that the constitutional protection to the rank of officers constitutes a lifetime qualified by the prerogative of the forum, and the constitutional protection to the graduation of the ranks does not have the same scope, in the case of a special stability that brings a greater protection in the case of conviction for a military crime.

KEYWORDS: military; state; vitality; stability; science; cops.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Vitaliciedade e estabilidade – 3 Militares estaduais na Constituição Federal – 3.1 Graduação, posto e patente – 3.2 Proteção à graduação das praças militares estaduais – 3.3 Proteção ao posto e patente dos oficiais militares estaduais – 4 Natureza jurídica da decisão do tribunal competente – 5 Perda da função pública e manutenção do posto e patente – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A vida militar é permeada de regras e idiossincrasias que no mundo civil parecem exageradas, mas que, no âmbito da caserna, se justificam e sedimentam os valores que regem o militarismo. Aquele que ingressa nos quadros militares deve estar ciente de que a sua atividade será cheia de limitações e sujeita a regras de conduta que perpassam a vida militar e são aplicadas, inclusive, à vida privada.

As normas que norteiam o ambiente militar encontram fundamento na Constituição Federal que limita direitos como, por exemplo, a sindicalização, a greve e a filiação partidária. Por outro lado, estabelece algumas garantias que dão suporte ao desempenho da missão, dentre elas está a proteção ao posto e à patente dos oficiais que esteve presente em todas as constituições brasileiras.

O texto constitucional de 1988 inovou ao prever uma proteção específica à graduação das praças pertencentes às polícias e aos corpos de bombeiros militares. Ao tratar da competência da Justiça Militar Estadual, o legislador constituinte estabeleceu que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, conforme se observa na parte final do § 4º, do artigo 125. O tribunal competente é o tribunal de justiça militar nos

casos de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ou os tribunais de justiça nos demais estados da federação. A proteção à graduação alcança apenas os militares estaduais, uma vez que está localizada no dispositivo constitucional que trata dos tribunais e juízes dos estados, inexistindo previsão similar para as praças militares federais.

Aos oficiais das Forças Armadas, a Constituição Federal prevê, no art. 142, § 3º, VI e VII, que a decisão pela perda do posto e da patente dos oficiais é de competência do tribunal militar, no caso o Superior Tribunal Militar (STM), garantia também deferida aos oficiais militares estaduais por expressa previsão no art. 42, § 1º.

Apesar das prerrogativas ultrapassarem as garantias da estabilidade deferida aos agentes públicos concursados, não há menção expressa de que aos integrantes das forças auxiliares foi estendida a vitaliciedade. Assim, surge a necessidade de analisar essas garantias com a finalidade de avaliar se, de forma implícita, a Constituição Federal concedeu a prerrogativa da vitaliciedade aos militares estaduais, como o faz de forma expressa aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos ministros do Tribunal de Contas da União.

2 VITALICIEDADE E ESTABILIDADE

No mercado de trabalho privado, o empregador possui o direito de exonerar o empregado a qualquer momento, independentemente de fundamentação de seu ato ou de qualquer processo específico. Basta seguir os trâmites previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e efetuar os pagamentos devidos. Há algumas exceções que retiram essa liberdade, mas a regra geral é da demissão *ad nutum*.

No serviço público alguns cargos são de livre nomeação, seguindo a mesma regra aplicada aos trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, não existe garantia de permanência, podendo ocorrer a demissão a qualquer momento, sem a necessidade de processo administrativo. São os chamados cargos de confiança como, por exemplo, os ministros de estado e os secretários estaduais. Quebrada a relação de confiança entre a autoridade administrativa e o agente público nomeado, a exoneração pode ocorrer mediante simples ato administrativo.

Porém, a regra geral é de que os cargos efetivos sejam preenchidos por servidores públicos concursados, os quais adquirem o direito de permanência após o cumprimento de um período de estágio probatório. Trata-se da garantia da estabilidade, expressamente prevista na Constituição Federal em seu art. 41: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os

servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (BRASIL, 2022a).

O termo estabilidade leva a ideia de uma situação duradoura, contrapondo-se à noção de transitoriedade, de interinidade ou de tempo determinado (PLÁCIDO E SILVA, 1999). Esse direito de permanência não é absoluto, podendo o detentor do cargo perdê-lo por sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo que assegure a ampla defesa e, também, por procedimento de avaliação de desempenho a ser estabelecido por lei complementar que garanta o amplo direito de defesa, conforme estabelece o § 1º, do art. 41, da Constituição Federal.

A estabilidade do servidor público tem por finalidade impedir a exoneração sem o devido processo legal e, por consequência, assegurar que os serviços públicos não sofram solução de continuidade, constituindo-se em uma proteção aos efeitos da mudança de um governo. Caso não existisse, a cada alteração de poder, a maioria dos funcionários públicos seriam exonerados e substituídos por outras pessoas que prestaram apoio à campanha eleitoral, muitas vezes sem as credenciais e experiências exigidas pelo cargo (MEIRELLES, 2016).

Tem por objetivo, também, fornecer a tranquilidade necessária para o servidor público cumprir os seus deveres de forma impessoal e imparcial, evitando-se interferências externas

em suas decisões, possibilidade mais suscetível se fosse permitida a demissão *ad nutum* e a substituição sem o devido concurso público. Por essas razões, conclui Duarte (1971) que se trata da mais importante garantia deferida ao servidor público.

A Constituição Federal confere uma rigidez ao direito de permanência no cargo a determinadas carreiras ainda maior que a estabilidade. Trata-se da vitaliciedade, a qual tem por finalidade garantir uma atuação imparcial e livre das pressões que o processo administrativo demissório poderia impor, somente admitindo a perda do cargo mediante sentença judicial transitada em julgado.

No entanto, isso não significa perpetuidade no cargo, do qual o servidor público pode ser afastado mediante sentença judicial transitada em julgado. Há uma maior aderabilidade que na estabilidade, constituindo-se na maior garantia conferida ao agente público (CRETELLA JÚNIOR, 1991).

A vitaliciedade é deferida expressamente pela Constituição Federal aos magistrados, conforme estabelece o art. 95:

Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (BRASIL, 2022a).

Os membros do Ministério Público também são alcançados pela vitaliciedade de forma expressa, conforme se observa no art. 128, § 5º, I, da Constituição Federal, que concede “as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado” (BRASIL, 2022a).

Apesar de não utilizar o termo vitaliciedade, esta foi estendida aos ministros do Tribunal de Contas da União, conforme se extraí do contido no art. 73, § 3º da Constituição Federal: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça [...]” (BRASIL, 2022a, grifo nosso). Os ministros do Superior Tribunal de Justiça são magistrados que possuem a prerrogativa da vitaliciedade, logo essa garantia é estendida aos ministros do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, estão estabelecidas as balizas que diferenciam estabilidade e vitaliciedade. Enquanto naquela a perda do cargo pode ocorrer mediante sentença judicial, processo administrativo e procedimento de avaliação de desempenho, nesta a perda do cargo pode ocorrer somente mediante sentença judicial transitada em julgado. O que difere ambos os institutos é o órgão que pode julgar o ilícito e aplicar a sanção de perda da função pública (GARCIA, 2015).

Tanto na estabilidade, quanto na vitaliciedade, a perda do cargo pode ocorrer de forma voluntária mediante pedido de exoneração ou por aposentadoria. No mesmo sentido:

[...] a própria Constituição Federal prevê um abrandamento da vitaliciedade dos Ministros do STF ao consagrar em seu art. 52 a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os casos de crime de responsabilidade (MORAES, 2005, p. 459).

Em relação aos militares estaduais, a Constituição Federal estabelece no art. 142, § 3º, X, que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade [...]” (BRASIL, 2022a, grifo nosso). Esse dispositivo é aplicado aos militares estaduais por força do contido no art. 42, § 1º.

Ocorre que, no art. 125, § 4º, a Constituição Federal condiciona a perda da graduação das praças e do posto e da patente dos oficiais à decisão de tribunal competente. Ainda, em razão do disposto no art. 142, § 3º, VI e VII, combinado com o art. 42, § 1º, a perda do posto e da patente dos oficiais somente pode ocorrer por decisão de tribunal militar. Assim, resta analisar se essas garantias conferem aos militares estaduais a prerrogativa da vitaliciedade ou se somente possuem a estabilidade como expressamente sugere o texto constitucional.

3 MILITARES ESTADUAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 Graduação, posto e patente

Antes da análise das prerrogativas constitucionais, é indispensável estabelecer alguns conceitos básicos sobre os postos, a patente e as graduações, uma vez que se trata de termos comuns na caserna, mas estranhos ao mundo civil. Em algumas decisões o Poder Judiciário emprega termos militares de forma equivocada. A confusão maior é sempre em relação à graduação, exclusiva das praças, e ao posto e patente dos oficiais. É corriqueiro lançar em arrestos termos como posto ou patente da praça ou atribuir a graduação ao oficial.

Algumas legislações revogadas empregavam os termos de forma equivocada, gerando a confusão conceitual que se observa em parte da jurisprudência atual. Existiam leis e regulamentos que empregavam postos e graduações como expressões sinônimas, referindo-se, por vezes, à graduação do oficial ou ao posto do sargento (CORREA, 1998).

As praças são a base da pirâmide hierárquica militar, possuindo a graduação materializada em ordem crescente de hierarquia por soldado, cabo, terceiro sargento, segundo sargento, primeiro sargento e subtenente. Aos oficiais militares estaduais é conferida a carta patente pelo Governador do Estado,

documento que confirma o posto. Este, por sua vez, é o grau hierárquico dos oficiais materializando-se em ordem crescente nos seguintes graus: segundo tenente, primeiro tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

A organização hierárquica das corporações estaduais é definida pelo Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, o qual prevê:

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: a) Oficiais de Polícia: - Coronel; - Tenente-Coronel; - Major; - Capitão; - 1º Tenente; - 2º Tenente; b) Praças Especiais de Polícia: - Aspirante-a-Oficial; - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia; c) Praças de Polícia: - Graduados: - Subtenente; - 1º Sargento; - 2º Sargento; - 3º Sargento; - Cabo; - Soldado. (BRASIL, 2022b).

A patente é “a carta oficial de concessão de um título, posto ou privilégio, ou seja, é um ato de atribuição do título e do posto a oficial militar” (MENDES, 2007, p. 29). É o documento que confere a investidura no oficialato e encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 142, § 3º, I:

[...] as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares [...]. (BRASIL, 2022a)

Por expressa determinação constitucional, as patentes e os postos são privativos dos oficiais, sendo vedada a concessão desses títulos a pessoas estranhas à caserna. Nem sempre foi assim, pois somente a partir do texto constitucional de 1934 é que a vedação passou a existir. Anteriormente era permitido que pessoas civis recebessem o título de postos militares (ABREU, 2015).

Após essas considerações acerca dos conceitos de postos, de graduações e de patente, o próximo passo consiste na análise das prerrogativas constitucionais deferidas aos militares estaduais.

3.2 Proteção à graduação das praças militares estaduais

Aos militares estaduais a Constituição Federal prevê no art. 125, § 4º, que “cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (BRASIL, 2022a). Trata-se de norma constitucional que independe de regulamentação por legislação infraconstitucional, possuindo aplicação plena e imediata, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, afastando-se qualquer hipótese de limitação e considerando a prerrogativa como de aplicabilidade irrestrita (BRASIL, 1990).

Historicamente as constituições brasileiras conferiram uma proteção especial apenas aos postos e patentes dos oficiais, sendo uma inovação o texto atual condicionar a perda da graduação das praças à decisão de tribunal. Interessante observar que a previsão constitucional protege somente os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), não alcançando os integrantes das forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), uma vez que está inserida no dispositivo que estabelece a competência da Justiça Militar Estadual, não existindo previsão similar quando se define a competência da Justiça Militar Federal.

Garcia (2015) critica o dispositivo considerando como inusitado por proteger a graduação das praças sem uma justificativa plausível para não inclusão dos militares federais. Assis (2013a), por sua vez, afirma que o princípio da isonomia não está sendo respeitado por se aplicar somente aos militares estaduais.

Com a devida vênia, a atividade de segurança pública desenvolvida pelos militares estaduais ocorre no calor dos fatos, em que a diferença entre uma conduta legal ou arbitrária possui limite estreito. Justifica-se a proteção especial à graduação dos militares estaduais, a qual tem por objetivo conceder um julgamento imparcial e justo, muitas vezes não presente em decisões administrativas e da justiça em seu

primeiro grau, mais permeáveis às pressões populares e políticas (FANTECELLE, 2005).

O Supremo Tribunal Federal inclinava-se a conceder um sentido amplo e irrestrito a esse dispositivo constitucional, entendendo que a pena acessória de exclusão da praça pela condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos (art. 102 do Código Penal Militar) não se aplicava aos militares estaduais, necessitando de processo específico perante o tribunal competente para declarar a perda da graduação. Os votos dos ministros registraram a tendência em se reconhecer a vitaliciedade dos militares estaduais, apesar de o tema não ter sido objeto do julgamento. O ministro Paulo Brossard registrou que “abolida a vitaliciedade de cátedra, foram criadas outras vitaliciedades, talvez mais conspícuas e necessárias, bem como o Ministro Moreira Alves afirmou que temos de aplicar o princípio da vitaliciedade” (BRASIL, 1990).

Porém, a jurisprudência seguiu no sentido de limitar o alcance da prerrogativa aos casos da pena acessória de exclusão por condenação criminal (art. 102 do CPM), não obstante à Administração Militar a declaração da perda da graduação mediante regular processo administrativo (BRASIL, 2001). Fundamentou-se que a garantia está localizada no mesmo dispositivo que trata da competência da Justiça Militar Estadual, limitada, à época, ao julgamento de militares estaduais pela

prática de crime militar. Essa interpretação levou à edição da Súmula 673, aprovada em seção plenária do Supremo Tribunal Federal em data de 24 de setembro de 2003, cujo conteúdo afirma que o “art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo” (BRASIL, 2021b).

Em *leading case* julgado em 21 de maio de 2015 no Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido que a garantia se aplica somente no caso de condenação por crime militar e não se exige processo específico perante o tribunal para perda da graduação. Ou seja, reestabelece a aplicação do art. 102 do Código Penal Militar aos militares estaduais. Assim, o juízo militar de primeiro grau pode aplicar a pena acessória de exclusão da praça pertencente às forças auxiliares que deve ser confirmada ou refutada pelo tribunal competente, atendendo à prerrogativa constitucional (BRASIL, 2015).

A motivação desse novo entendimento é de que a Emenda Constitucional nº 18/98, ao disciplinar o processo específico para perda do posto e patente dos oficiais, não estendeu essa necessidade às praças militares estaduais abrangidas pela garantia do art. 125, § 4º, sendo, portanto, desnecessária a instauração de processo específico.

A decisão tornou praticamente inservível a prerrogativa constitucional que estava mitigada pelas decisões anteriores de

aplicar-se somente aos casos de condenação por crime militar mediante processo específico, sendo a não imposição da pena acessória de exclusão a única proteção reconhecida.

A jurisprudência vem adotando a corrente da unicidade ao realizar uma interpretação restrita, condicionando a segunda parte do § 4º, do art. 125, à sua primeira parte, ou seja, em razão da parte inicial tratar da competência da Justiça Militar Estadual, a parte final se refere apenas às situações decorrentes de crimes militares. A interpretação sob a ótica declarativa restritiva, comum à norma penal, desqualifica-a como norma constitucional (FANTECELLE, 2005).

Mesmo antes da restrição imposta pela jurisprudência atual, Amaral (2006) avaliava que a garantia não trazia grandes benefícios ao militar estadual, o qual permanece sujeito à perda da graduação mediante processo administrativo pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave ou condenação por crime comum ou militar com pena inferior a dois anos. Roth (2006) sustentava que não se tratava de vitaliciedade, mas de estabilidade especial por trazer uma proteção adicional à deferida aos demais agentes públicos concursados.

Importante registrar que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 deu nova redação ao § 4º do art. 125, ampliando a competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento, também, das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A construção da jurisprudência atual ocorreu quando apenas crimes militares poderiam ser objeto de julgamento, ou seja, não foi considerada essa nova competência cível que poderia influenciar na interpretação da prerrogativa, uma vez que se tem adotada a corrente da unicidade.

Conclui-se, assim, que as praças das polícias e corpo de bombeiros militares podem perder a sua graduação por decisão administrativa ou por sentença judicial como pena acessória em razão de condenação por crime militar ou comum ou, ainda, em sanções cíveis por improbidade administrativa.

3.3 Proteção ao posto e patente dos oficiais militares estaduais

O posto e a patente dos oficiais das Forças Armadas são protegidos pelo art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, condicionando a sua perda à decisão de tribunal militar. Ao contrário da prerrogativa analisada anteriormente, a qual está inserida no artigo que trata da competência da Justiça Militar Estadual, aqui a proteção se insere no capítulo da organização das Forças Armadas, não subsistindo o argumento que vem limitando o alcance do art. 125, § 4º, às hipóteses de condenação por crime de natureza militar.

Essa prerrogativa se estende aos oficiais das polícias e corpos de bombeiros militares por expressa determinação

contida no art. 42, § 1º: “Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º” (BRASIL, 2022a).

O texto constitucional disciplinou a maneira de aquisição do posto e da patente dos oficiais e a forma de perdê-los, ocorrendo somente se o oficial for considerado indigno ou incompatível para com o oficialato por decisão de tribunal militar permanente em tempo de paz e especial em tempo de guerra (CAPEZ; ROTH, 2011).

Não se trata de uma inovação do legislador constituinte de 1988, estando há muito tempo sedimentada em nossa Legislação Maior. A prerrogativa nasce com o próprio Estado constitucional brasileiro, tendo como embrião a Constituição do Império de 1824 que disciplinava o assunto no art. 149: “os Officiaes do Exército e Armada não poderão ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juízo competente” (BRASIL, 2021a). Proteção semelhante trouxe a Constituição Republicana de 1891 em seu art. 76, garantia reproduzida no art. 165 da Carta Política de 1934 e no art. 160, § único, da Constituição de 1937. De igual forma as constituições subsequentes também se dedicaram ao tema, conforme se observa no art. 182 da Constituição de 1946 e no art. 93 da Emenda nº 1 de 1969.

A prerrogativa encontra fundamento e justificativa no fato de os oficiais militares estaduais exercerem o comando de efetivos armados que cotidianamente atendem à sociedade, seja por meio de policiamento preventivo, seja por intermédio de chamados de pessoas que necessitam da intervenção estatal diante de um crime que está sendo cometido. É por isso que a perda do cargo público deve estar condicionada à apreciação de um órgão judicial independente (PEREIRA, 2003).

Além disso, a proteção adicional ao posto e à patente confere uma liberdade maior para o oficial militar estadual cumprir a sua missão sem a preocupação de perdê-los por decisão administrativa, a qual é mais suscetível a interferências indevidas. Confere, também, uma melhor condição para atuação em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A jurisprudência tem reconhecido a prerrogativa de forma ampla, condicionando a perda do posto e da patente à decisão de tribunal mediante processo específico em todos os casos, seja por condenação criminal, seja pela prática de ilícito administrativo.

No entanto, ao manter a decisão pela imposição da pena acessória de perda da função pública pela prática do crime de tortura, algumas decisões da Suprema Corte ignoraram essa

prerrogativa. Analisaram a proteção aos postos e patentes dos oficiais apenas sob a perspectiva da garantia estabelecida pelo art. 125, § 4º, silenciando-se sobre a prerrogativa concedida pelo art. 142, § 3º, VII. O relator, em poucas linhas, limitou-se a transcrever o dispositivo constitucional e afirmar que:

[...] no caso, contudo, o paciente não foi acusado da prática de qualquer crime militar, mas sim de crime de tortura, tal como definido na Lei nº 9.455/97. A justiça competente, portanto, não era a Justiça Militar, mas a Justiça Comum (BRASIL, 2008).

Em 2015 a prerrogativa dos oficiais volta ao debate pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento que mudou o entendimento acerca da interpretação do art. 125, § 4º. O voto condutor afirmou que, quanto aos oficiais, a regência se dá pelo art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, sendo que o posto e a patente exigem procedimento específico para serem afastados. O eminente Relator, ao fazer um aparte ao voto do Ministro Ricardo Levandowski, afirmou que, mesmo na condenação do oficial pela Justiça Comum, só se perde a patente e o posto mediante um procedimento específico perante o tribunal (BRASIL, 2015).

O oficial da Polícia Militar não está sujeito às penas acessórias de perda de posto e patente, indignidade para o oficialato e incompatibilidade para com o oficialato que estão previstas nas alíneas I, II e III, do art. 98, e nos arts. 99, 100 e

101, todos do Código Penal Militar (Pedrosa, 2002). Tampouco se aplicam as penas ou sanções civis de perda da função pública nas condenações por crimes comuns ou por improbidade administrativa, respectivamente.

Diante da extensão da prerrogativa de proteção do posto e da patente, surge o questionamento se seria uma forma de vitaliciedade implícita. Capez e Roth (2011, p. 144) sentenciam que, ao “ser declarado oficial, o militar recebe do Chefe do Executivo (Presidente da República ou Governador do estado, respectivamente) a patente que correspondente ao seu posto, prerrogativa essa vitalícia”. Pedrosa (2002, p. 89) afirma que “está aí a vitaliciedade, semelhante a que a Constituição concede aos magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas”.

Antes de concluir se os oficiais pertencentes às polícias e corpos de bombeiros militares possuem a vitaliciedade, é necessário trazer à discussão o posicionamento da jurisprudência e da doutrina sobre a natureza jurídica do processo de perda do posto e da patente perante o tribunal militar, bem como a possibilidade de se declarar a perda do cargo público mediante a demissão e manter o posto e a patente transferindo o oficial para a reserva não remunerada.

4 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE

O oficial somente pode perder o seu posto e a sua patente se for declarado indigno ou incompatível para com o oficialato em duas hipóteses: (a) decorrente de condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a dois anos (art. 142, § 3º, VII da CF); (b) decorrente do julgamento do Conselho de Justificação, processo que se inicia no âmbito da administração militar e tem o seu desfecho perante o tribunal militar (art. 142, § 3º, VI da CF). A condenação criminal pode ser tanto por crime militar, como por crime comum, uma vez que o texto constitucional não faz essa diferenciação (ASSIS, 2013a).

A Constituição Federal não estabeleceu procedimento a ser seguido, deixando essa atribuição à legislação infraconstitucional. Em relação às Forças Armadas, o processo foi regulamentado pela Lei nº 5.836/72, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, o qual não se aplica no caso de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Para esse caso, segue-se o regimento interno do Superior Tribunal Militar, órgão de segunda instância da Justiça Militar Federal, que estabelece a representação para declaração de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato.

Em relação aos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, segue-se a legislação estabelecida pelo ente

federativo a que pertencem. No Estado do Paraná, aplica-se o disposto na Lei Estadual nº 16.544/2010, a qual prevê o Conselho de Justificação como único processo para ambas as situações, conforme se observa na determinação contida no art. 5º, V, para submissão a Conselho de Justificação se o oficial “for condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado” (PARANÁ, 2022). Não existe previsão da representação para declaração de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato ou outro procedimento similar para os casos de condenação criminal à pena superior a dois anos.

O Conselho de Justificação possui duas fases distintas. A primeira ocorre no âmbito administrativo e a segunda perante o tribunal militar. A segunda fase pode não ocorrer se a Administração Militar entender que não é o caso de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato, podendo arquivar ou aplicar uma sanção disciplinar de acordo com os regulamentos internos.

Essa peculiar característica leva à conclusão de que é um processo *sui generis* podendo se tornar híbrido no caso de remessa ao tribunal (ASSIS, 2013b). É um processo judicialiforme, como assim era o procedimento para contravenções penais, lesões corporais e homicídios culposos, em que a autoridade de polícia judiciária iniciava a ação penal

mediante portaria. Essa hipótese foi revogada e não mais existe no direito processual penal pátrio (ROTH, 2004).

A jurisprudência¹ e a doutrina consideram que a representação para declaração de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato, prevista no regimento interno do Superior Tribunal Militar, possui natureza jurídica jurisdicional. Portanto, a decisão do tribunal militar está sujeita à contestação no âmbito do próprio tribunal ou mediante os recursos especial e extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A natureza jurídica do Conselho de Justificação, por outro lado, leva a discussões e posicionamentos divergentes, sendo que a jurisprudência tem considerado como de natureza jurídica meramente administrativa² e não judicial.

Argumenta-se que, no Conselho de Justificação, não há provocação ao Poder Judiciário por parte de legitimados, sendo que o Ministério Público Militar atua como *custus legis* e não como formulador de uma acusação para a instauração da ação cível. As provas são colhidas no processo administrativo e não

¹ STF - HC nº 92.181-7 – MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008 – DJ 01/08/2008, STF – ROHC nº 104.751 – MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011 – DJ 04/11/2011, STF - AR nº 769.537 – MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/03/2012 – DJ 22/05/2012 e STF - AR nº 799.102 – RN, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2014 – DJ 09/02/2015.

² STF – RE nº 318.469-5 – DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/02/2002 – DJ 05/04/2002, STF – RE nº 88.161-1 – DF, rel. Min. Rafael Mayer, j. 06/05/1980 – DJ 30/05/1980 e STJ – REsp nº 806.643 – PR, rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/10/2008 – DJ 24/11/2008.

são reproduzidas na fase judicial, existindo apenas a manifestação da defesa por escrito. A decisão se fundamenta nas provas colhidas na fase administrativa do processo e possui instância única (ROTH, 2015).

Esse entendimento não é o mais adequado. A Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário somente após a Constituição de 1934, antes estava vinculada ao Poder Executivo. Naquela época a decisão do Superior Tribunal Militar era administrativa, sendo que, após integrar o Poder Judiciário, o Conselho de Justificação passou a comportar duas fases, uma administrativa e outra judicial (CAPEZ; ROTH, 2011).

O Ministério Público participa do processo que tem rito específico. A Constituição Federal não faz qualquer distinção entre a representação pela indignidade e o Conselho de Justificação, determinando que, no caso de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o oficial será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior (art. 142, § 3º, VII), ou seja, não há distinção entre o julgamento por condenação (representação) ou por transgressão disciplinar (Conselho de Justificação) (BOING, 2017).

O processo decorrente do Conselho de Justificação não se encontra no rol de atribuições administrativas do tribunal militar, o qual inclui:

[...] a promoção e remoção de seus juízes; a apuração da responsabilidade disciplinar daqueles que lhe são subordinados; a colocação em disponibilidade; a formalização da aposentadoria e a posse de seus membros; o ato de pagamento de diárias. (ASSIS, 2004, p. 449)

A decisão do tribunal no Conselho de Justificação não tem como destinatário um integrante do Poder Judiciário. Não há dispositivo legal que confira ao tribunal uma competência disciplinar administrativa em relação aos militares estaduais. Não existe qualquer vínculo hierárquico do oficial ao tribunal que está julgando o Conselho de Justificação, não possuindo o Poder Judiciário a atribuição de aplicar sanção administrativa a militares estaduais.

Além disso, ao considerar a decisão como administrativa, exclui-se a possibilidade de recursos previstos para os processos judiciais. A forma de contestar a decisão administrativa seria o acionamento do Poder Judiciário mediante processo a ser iniciado na primeira instância. Ou seja, um juiz de primeiro grau julgando a legalidade de uma decisão adotada por um colegiado de desembargadores, situação no mínimo inusitada.

O que é decidido pelo tribunal militar “é essencialmente judicial, não devendo ser confundido com decisão de natureza administrativa, pois o Poder Judiciário não realiza o julgamento disciplinar nem aplica punição disciplinar ao militar” (CAPEZ; ROTH, 2011, p. 145).

Desta forma, em que pese às decisões da mais alta Corte do país, infere-se que a natureza jurídica do processo do Conselho de Justificação é judicial e, a exemplo do que ocorre na representação para declaração de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato, pode ser contestada mediante os recursos judiciais disponíveis, seja no âmbito do próprio tribunal militar, seja nas cortes superiores (STJ e STF) mediante recurso especial e extraordinário respectivamente.

5 PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DO POSTO E PATENTE

A Constituição Federal protege o posto e a patente dos oficiais condicionando a sua perda à decisão de tribunal militar, porém silencia-se sobre a perda da função e do cargo público. Poderia se concluir que estes não são protegidos pela norma constitucional e, portanto, as suas perdas ocorreriam por medida administrativa ou judicial e, conseqüentemente, a perda dos vencimentos que são devidos em contrapartida à prestação do serviço público.

Por essa interpretação, cargo público seria o local situado na Administração Militar, enquanto que o posto representaria apenas o grau hierárquico. A perda do cargo ocorreria por meio da demissão, cuja previsão legal está no art. 94, II e IV, da Lei nº 6.880/1980. O referido diploma legal prescreve que o oficial

demitido ingressará na reserva, preservando o mesmo posto que possuía na ativa (art. 116, § 3º e 117), indicando que a demissão não implica na perda do posto e da patente (NEVES; OLIVEIRA, 2016).

Neste contexto, não caberia ao Poder Judiciário aplicar a medida administrativa de demissão por meio do Conselho de Justificação, uma vez que inexistente vínculo hierárquico entre os oficiais e os juízes que atuam perante o tribunal militar. Assim, a Administração Militar poderia aplicar a sanção de demissão da função e do cargo público dos oficiais, bem como determinar a sua transferência para a reserva não remunerada, deixando de receber os vencimentos e mantendo o seu posto e a sua patente, os quais possuem proteção constitucional e somente podem ser perdidos mediante decisão do tribunal (AMARAL, 2006).

Conforme afirma Amaral (2006, p. 24), “a perda do posto e da patente pode ser aplicada inclusive ao oficial da reserva ou reformado, o qual já não é mais ocupante de cargo ou função pública, logo não podendo mais ser demitido”. Isso demonstra que a função e o cargo público são distintos da patente e do posto. Além disso, a legislação militar prevê diversas possibilidades de o oficial se afastar do cargo que ocupa e manter o seu posto, como nas licenças remuneradas ou não, no caso de assumir outro cargo e permanecer agregado, dentre outras.

Essa interpretação não parece ser a mais adequada. Posto e patente são para o oficial o seu cargo público, não havendo qualquer possibilidade legal de separá-los e mitigar a prerrogativa constitucional.

A Constituição Federal garante a plenitude da patente dos oficiais (art. 142, § 3º, I), que engloba “a percepção dos vencimentos, as promoções e quaisquer outras regalias e vantagens estabelecidas em lei” (MAXIMILIANO, 2005, p. 769). Garantir a plenitude dos postos e patentes inclui a proteção contra a privação de sua efetividade e do título (BARBOSA, 1893). Plenitude significa integralidade de todos os direitos e deveres atinentes aos postos e patentes, sendo que qualquer limitação que não seja a decorrente de julgamento em tribunal militar viola frontalmente o preceito constitucional (ABREU, 2015).

Além disso, o cargo está para o servidor público como o posto está para o oficial. Garcia (2015) lembra que a não referência na Constituição Federal à perda do cargo público, quando trata da prerrogativa deferida aos oficiais, é justificada, uma vez que a mesma funcionalidade que os civis atribuem ao cargo público os militares atribuem ao posto.

O oficial de polícia militar não recebe os seus subsídios por ocupar o comando de um batalhão ou chefia de uma seção, mas sim por seu posto, que tem a mesma funcionalidade que o

cargo público para o civil. O lugar ocupado pelo oficial se traduz pelo quadro organizacional (QO), cujas vagas são criadas por lei. Não é possível, portanto, separar posto e cargo público que se confundem e são indissociáveis (ABREU, 2015).

Assim é na seara dos servidores civis. Na Polícia Civil, a título de exemplo, o cargo público é de Delegado, cujas funções serão determinadas e temporárias, como a chefia de uma subdivisão ou delegacia regional. O recebimento de seus vencimentos é em razão de seu cargo público de Delegado e não em virtude de estar desempenhando determinada função pública.

A própria Constituição Federal estabeleceu em seu art. 12, § 3º, que são privativos de brasileiro nato os cargos: “[...] VI - de oficial das Forças Armadas” (BRASIL, 2017a), reconhecendo que oficial das Forças Armadas constitui-se em um cargo público e, por consequência, os postos decorrentes também o são.

Por fim, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), o qual se aplica somente às Forças Armadas, em seus art. 94, 115 e 117, prevê a figura da demissão que não se trata de sanção administrativa. É uma forma de exclusão das Forças Armadas que pode ocorrer a pedido ou *ex officio* para o caso em que o oficial da ativa passe a exercer outro cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira, sendo transferido para a reserva não remunerada.

Não se trata de punição, mas da popularmente conhecida “baixa” do serviço ativo. É um instituto desconhecido da administração civil. A demissão prevista na legislação militar, portanto, não guarda nenhum paralelo com a demissão prevista para o servidor público civil. São institutos diferentes e com finalidades diversas (GARCIA, 2015).

Caso se aceite a teoria da separação dos postos e patentes do cargo público, estar-se-ia criando uma forma de punição não prevista no ordenamento jurídico. Não há previsão legal de sanção administrativa de transferência do oficial para a reserva não remunerada. Não cabe interpretação extensiva para conferir caráter sancionatório ao dispositivo legal que prevê a demissão do oficial, pois estamos diante de direito sancionador cuja interpretação deve ser restritiva (BOING, 2017).

A adoção desse entendimento levaria à redução do papel do tribunal competente a mero tribunal de honra, permitindo ao juízo de primeiro grau ou à Administração Militar aplicar uma sanção ou pena de maior gravidade e reservar ao segundo grau assunto de menor importância (MENDES, 2007).

Portanto, não há como se separarem os conceitos de posto e patente dos conceitos de função e cargo públicos, sendo inviável a decretação de perda da função pública do militar estadual e manutenção do título militar. Assim, a aplicação da sanção de perda da função pública implica na destituição do

posto e da patente dos oficiais, que encontram proteção e devem seguir os ritos constitucionalmente previstos para a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato.

6 CONCLUSÃO

A vitaliciedade consiste na prerrogativa de perda do cargo e função pública somente mediante sentença judicial transitada em julgado, sendo vedada a exclusão pela Administração Pública. A estabilidade, além da sentença judicial, permite a atuação administrativa que pode determinar a perda do cargo mediante regular processo administrativo disciplinar que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Importante registrar que a vitaliciedade não confere perpetuidade no cargo, uma vez que o agente público pode ser destituído mediante processo judicial. O magistrado, por exemplo, possui a proteção da vitaliciedade no texto constitucional, mas poderá perder o seu cargo seguindo o rito estabelecido pelo art. 26 da LOMAN (Lei da Magistratura Nacional).

A Constituição Federal protege o posto, a patente e a graduação dos militares estaduais condicionando a perda à decisão de tribunal competente, conforme disciplina o art. 125, § 4º. Apesar de não existir qualquer limitação no texto

constitucional, bem como a redação atual do dispositivo prever a competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento das ações civis contra atos disciplinares, a jurisprudência se firmou no sentido de limitar a prerrogativa aos casos de condenação por crime militar.

Inicialmente as decisões não permitiam a aplicação da pena acessória de exclusão da praça estabelecida pelo art. 102 do Código Penal Militar, exigindo a instauração de processo específico para o caso de condenação por crime militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Nesse processo era avaliada toda a vida funcional do militar estadual e não somente as consequências do crime militar cometido. No entanto, as decisões atuais não afastam essa pena acessória, podendo ser aplicada a exclusão e, conseqüentemente, a perda da graduação mediante referendo do tribunal competente, praticamente inutilizando a prerrogativa constitucional.

Diante desse quadro, inclusive o tema encontra-se sumulado pelo STF, conclui-se que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal não confere a vitaliciedade aos militares estaduais. No entanto, essa conclusão aplica-se somente às praças militares estaduais, uma vez que o posto e a patente dos oficiais também encontram proteção no art. 142, § 3º, VI e VII, combinado com o §1º do art. 42, todos da Constituição Federal.

A prerrogativa constitucional dos oficiais reclama a instauração de processo específico para que o tribunal militar ou equivalente (Tribunal de Justiça no caso do Paraná) declare a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato e, conseqüentemente, determine ao governador ou presidente da república que declare a perda do posto e da patente.

É pacífico na jurisprudência e na doutrina que o dispositivo constitucional aplica-se tanto no caso de condenação civil e criminal militar ou comum, quanto na atuação da Administração Militar por transgressão disciplinar. Assim, em todos os casos o oficial somente perde o seu posto e sua patente mediante processo específico perante o tribunal.

No entanto, as decisões da Corte Suprema têm entendido que o julgamento do Conselho de Justificação possui natureza jurídica administrativa. Esse posicionamento não permite afirmar que o oficial possui a vitaliciedade, uma vez que a decisão pela perda do posto e da patente não decorre de sentença judicial transitada e julgada, mas sim de processo administrativo julgado pelo tribunal. Esse entendimento tem impacto limitado na prerrogativa constitucional, pois não dispensa o processo específico para se declarar a indignidade ou incompatibilidade, tendo efeito somente na seara recursal.

Com a devida vênia, a decisão do tribunal competente no Conselho de Justificação não pode ser considerada

administrativa. Não há vínculo subordinativo entre membros do Poder Judiciário e os oficiais militares estaduais que conceda aos desembargadores a competência disciplinar. O processo e o julgamento possuem um rito especial, autônomo e independente do processo criminal ou administrativo, tendo natureza jurisdicional. Não há que se falar em atividade meramente administrativa.

O oficial pertencente às polícias militares e corpos de bombeiros militares possui a garantia da vitaliciedade, a qual é qualificada por prerrogativa de foro prevista na própria Constituição Federal ao atribuir a competência para o processo de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato ao tribunal militar, excluindo a possibilidade de juízes de primeiro grau determinarem a perda do posto e da patente, mesmo como pena acessória ou efeito da condenação criminal.

A prerrogativa tem por finalidade proporcionar uma atuação imparcial e não é um privilégio sem motivação. O oficial militar estadual encontra-se em posição de comando de tropa armada e presta um serviço essencial à sociedade. No desempenho de sua missão, contraria interesses e necessita de proteção constitucional. Busca-se evitar que “o Oficial militar possa ser prejudicado por ingerências políticas ou qualquer retaliação ao seu desempenho profissional, por desagradar a

alguma autoridade ou a grupos da sociedade” (CAPEZ e ROTH, 2011, p. 146).

Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional ao posto e à patente dos oficiais constitui-se em uma vitaliciedade qualificada pela prerrogativa de foro. Por outro lado, a proteção constitucional à graduação das praças não tem o mesmo alcance, tratando-se de uma estabilidade especial que traz uma maior proteção no caso de condenação por crime militar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito administrativo militar*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

AMARAL, Fabio Sergio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: uma nova abordagem. *Revista Estudos e Informações*, n. 16, mai. 2006, p. 22-25.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito Militar: aspectos processuais, penais e administrativos*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013a.

ASSIS, J. C. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013b.

ASSIS, Jorge Cesar de. Considerações sobre o processo especial militar do conselho de justificação e os equívocos dos tribunais superiores quanto à sua natureza. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 446-465.

BARBOSA, Ruy. *A constituição e os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlantida, 1893.

BOING, Élio. *Ação de improbidade administrativa e os efeitos da sentença: perda da função pública do militar estadual*. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Paranaense – UNIPR. Umuarama, 2017.

BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brasil: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 dez. 2021a.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2022a.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 09 mar. 2022b.

CAPEZ, Fernando; ROTH, Ronaldo João. O processo de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato e o processo do conselho de justificação: tratamento isonômico e recursal. In: RAMOS, D. T. ROTH, R. J. COSTA, I. G. (Org.). *Direito militar: doutrina e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier Campus Jurídico, 2011.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORRÊA, Univaldo. Soldado não é graduado. *Revista Direito Militar*, n. 10. mar/abr. 1998.

CRETILLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Clenício da Silva. Estabilidade e vitaliciedade. *Revista do Servidor Público*, n. 1, v. 106, jan./abr. 1971, p. 107-114.

FANTECELLE, Gylliard Matos. Aplicabilidade da pena de perda do cargo público na justiça comum ao policial militar: inconstitucionalidade. *Revista de Estudos e Informações*, n. 14, p. 27-30, mai. 2005.

GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. In: GARCIA, E.; ALVES, R. P. *Improbidade administrativa*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Brasília: Senado Federal Conselho Editorial, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Maria Paula Pimenta. A perda da função ou cargo público como efeito acessório da condenação criminal e sua repercussão na Justiça Militar. *Revista Estudos e Informações*, n. 19, p. 29-33, jul. 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PARANÁ. *Lei nº 16.544*, de 14 de julho de 2010. Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. Disponível em:

<https://www.pmpr.pr.gov.br/Coger/Pagina/Legislacao>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PEDROSA, José Julio. A perda do posto e da patente dos oficiais das Forças Armadas. In: CORREA, G (Org.). *Direito Militar: História e doutrina, artigos inéditos*. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares estaduais, 2002.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças das polícias militares. *Revista Direito Militar*, n. 43, set./out. 2003, p. 6-10.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário Jurídico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROTH, Ronaldo João. A incompatibilidade da lei do conselho de justificação (Lei Federal nº 5.836/72) diante da Constituição Federal. *Revista Direito Militar*, n. 112, mar./abr. 2015, p. 33-38.

ROTH, Ronaldo João. Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da justiça militar estadual e seus reflexos, e a reforma que depende agora dos operadores do direito. *Revista dos Tribunais*, v. 853, nov. 2006, p. 442-483.

ROTH, Ronaldo João. *Temas de Direito Militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas-Corpus nº 92.181-7-MG. Parte litigante Cesar Alberto Cabral e Castro, Relator Joaquim Barbosa, 3 jun. 2008. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1 ago. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 121.533-MG. Parte litigante Edgard Alves de Oliveira, Relator Sepúlveda Pertence, 26 abr. 1990. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*, Brasília, 30 nov. 1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 199.800-8-SP. Parte litigante Francisco Oliveira Castelon, Relator Carlos Veloso, 4 jun. 1997. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*, Brasília, 4 maio 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 447.859 – MS. Parte litigante Manoel José Ribeiro e outro, Relator Min. Marco Aurélio, 21 maio 2015. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 ago. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula nº 673*. O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2436>. Acesso em: 20 dez. 2021b.